

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

**A INCONSTITUCIONALIDADE DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO
COLETIVOS**

RAFAELA DE CARVALHO TOLEDO LEITE

SÃO PAULO, SP

2023

FACULDADE DE DIREITO
RAFAELA DE CARVALHO TOLEDO LEITE

**A INCONSTITUCIONALIDADE DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO
COLETIVOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Motauri Ciocchetti de Souza.

SÃO PAULO, SP

2023

Banca Examinadora

À comunidade da Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo pelo apoio
permanente.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar meus sinceros agradecimentos a todos que contribuíram para a realização deste trabalho e para a minha jornada acadêmica. Em particular, desejo prestar minha homenagem à minha mãe, Lair Maria Pereira de Carvalho, cujo amor incondicional, apoio e orientação têm sido minha inspiração constante. Sua força e dedicação moldaram minha determinação em perseguir meus objetivos.

Aos meus respeitados professores, sou grata pela dedicação e pelo conhecimento compartilhado ao longo deste percurso. Suas orientações, proposições e desafios foram fundamentais para minha formação e para a concretização deste trabalho.

Neste momento, quero também expressar minha gratidão a todos os membros da minha família e amigos que sempre estiveram ao meu lado, incentivando-me e apoiando-me em todas as etapas. Suas palavras de encorajamento foram um bálsamo nos momentos de dúvida e me dão um motivo a mais para celebrar as vitórias.

Muito obrigada a todos que fizeram parte desta jornada e que, de uma maneira ou de outra, deixaram uma marca indelével em minha vida e em minha formação.

"É por amor e por justiça que a gente tá
de pé."

(Racionais MC's)

RESUMO

LEITE, Rafaela de Carvalho Toledo. **A inconstitucionalidade dos mandados de busca e apreensão coletivos.**

O presente trabalho investiga a questão da constitucionalidade dos mandados de busca e apreensão coletivos no contexto do sistema jurídico brasileiro. Esses mandados têm ganhado destaque como ferramenta para combater práticas criminosas, especialmente em áreas urbanas de alta criminalidade. No entanto, suscitam questionamentos quanto à sua conformidade com os princípios constitucionais devido processo legal, presunção de inocência, privacidade e inviolabilidade do domicílio.

Ao longo do trabalho, são identificadas e discutidas as principais controvérsias relacionadas aos mandados de busca e apreensão coletivos, incluindo sua validade jurídica, impacto nas garantias individuais e potencial abuso por parte das autoridades. Além disso, são examinadas as jurisprudências e os posicionamentos de tribunais superiores em relação a essa prática.

Os resultados da pesquisa apontam para uma tensão evidente entre a eficácia no combate ao crime e a proteção dos direitos fundamentais. A discussão desses aspectos revela a necessidade de uma análise cuidadosa e aprofundada da constitucionalidade dos mandados de busca e apreensão coletivos, considerando tanto o contexto legal quanto a jurisprudência internacional. Em última análise, este estudo pretende contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre a utilização de deste instrumento jurídico, destacando as questões que envolvem sua compatibilidade com o ordenamento jurídico e as garantias constitucionais do cidadão.

Palavras-chave: Mandados de busca e apreensão coletivos, Constitucionalidade, Garantias individuais, Direitos fundamentais, devido processo legal.

ABSTRACT

LEITE, Rafaela de Carvalho Toledo. **The unconstitutionality of collective search and seizure warrants.**

The present work investigates the issue of the constitutionality of collective search and seizure warrants within the context of the Brazilian legal system. These warrants have gained prominence as a tool to combat criminal practices, particularly in high-crime urban areas. However, they raise questions regarding their compliance with constitutional principles such as due process of law, presumption of innocence, privacy, and inviolability of the domicile.

Throughout the work, the main controversies related to collective search and seizure warrants are identified and discussed, including their legal validity, impact on individual guarantees, and potential for abuse by authorities. Additionally, case law and perspectives from higher courts in relation to this practice are examined.

The research findings point to an evident tension between crime-fighting effectiveness and the protection of fundamental rights. The discussion of these aspects reveals the need for a careful and in-depth analysis of the constitutionality of collective search and seizure warrants, considering both the legal context and international case law. Ultimately, this study intends to contribute to the academic and legal debate on the use of this legal instrument, highlighting the issues involving its compatibility with the legal system and the citizen's constitutional guarantees.

Keywords: Collective search and seizure warrants, Constitutionality, Individual guarantees, Fundamental rights, Due process of law.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
1.1. ABORDAGEM JURISPRUDÊNCIAL DO TEMA.....	11
2. A BUSCA E APREENSÃO COMO MEIO DE PROVA.....	12
2.1. A EXPRESSÃO DESTES INSTRUMENTOS NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO....	14
3. A MODALIDADE DO MANDADO COLETIVO.....	15
3.1. FINALIDADES E JUSTIFICATIVAS PARA SUA REALIZAÇÃO	16
3.2. O ESTADO DE EMERGÊNCIA PENAL	18
4. A BUSCA E APREENSÃO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	19
4.1. A GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO ..	21
4.2. A MILITARIZAÇÃO DO ESPAÇO URBANO E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS	23
4.3. POLÍTICAS DE DROGAS E SEU IMPACTO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO	24
4.4. OS IMPACTOS DO ENCARCERAMENTO EM MASSA NA SOCIEDADE BRASILEIRA.....	26
5. A INFLUÊNCIA DO RACISMO ESTRUTURAL NO SISTEMA PUNITIVO	28
6. A REPERCUSSÃO DIANTE DA QUESTÃO PENAL BRASILEIRA	30
7. PERSPECTIVAS DE MUDANÇA: A DESCONSTRUÇÃO DO MODELO PUNITIVO	33
7.1. O PAPEL DA COMUNIDADE NA PREVENÇÃO E COMBATE AO CRIME.....	36
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	40

1. INTRODUÇÃO

Os mandados de busca e apreensão no Direito Penal são autorizações judiciais para que a polícia possa realizar buscas em determinados locais e assim, apreender objetos que possam ser considerados como prova de um crime. Quando na modalidade coletivos, eles permitem que a polícia realize estas buscas em um grupo de pessoas ou em uma determinada região, sem especificar quem ou o que está sendo procurado.

Em contrapartida, a Constituição Federal assegura que ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, o que implica que o Estado deve respeitar o direito à intimidade e à privacidade das pessoas. Portanto, a discussão sobre a constitucionalidade dos mandados de busca e apreensão coletivos é importante para garantir que a polícia não exceda seus limites legais e que os direitos fundamentais dos cidadãos sejam respeitados. Assim, o presente trabalho se justifica pela necessidade de observância do sistema punitivo e do Direito Penal.

Os mandados de busca e apreensão coletivos podem ultrapassar uma linha tênue de seu propósito e passar a violar os direitos fundamentais, já que permitem que a polícia realize buscas indiscriminadas e sem justificativa individualizada. Ademais, eles podem ser considerados importantes em determinados contextos, já que nem todos os lugares são passíveis de realização de uma identificação individualizada dos alvos, como em áreas de difícil acesso, como zonas rurais ou favelas. Desta forma, são necessários para a garantia da segurança pública e para o combate do crime organizado.

Assim, a problematização surge em conjunto com a necessidade de clareza sobre a execução e expedição dos mandados, que devem ser baseados em fatos concretos e específicos que justifiquem a invasão da privacidade. Além disso, seu uso deve ser cauteloso e sob o estrito cumprimento da lei, de modo que garanta a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

A discussão sobre esse tema pode contribuir para o aprimoramento das leis e normas que regulamentam a expedição e execução dos mandados de busca e apreensão, bem como para o fortalecimento das instituições responsáveis pela garantia dos direitos dos cidadãos. Portanto, debater sobre a sua constitucionalidade, é importante para promover um diálogo construtivo entre todo o sistema, ou seja, com a sociedade, com as autoridades e com os operadores do

direito, visando sempre a proteção dos direitos fundamentais e o fortalecimento do Estado de Direito.

1.1. ABORDAGEM JURISPRUDÊNCIAL DO TEMA

O mandado de busca e apreensão é uma ferramenta jurídica crucial na investigação penal, permitindo a busca de provas e a apreensão de bens relacionados ao crime investigado. Contudo, seu uso tem suscitado intensos debates quando adquire contornos genéricos ou coletivos, especialmente à luz dos princípios constitucionais.

Ao nos debruçarmos sobre a jurisprudência dos nossos tribunais superiores, encontramos valiosas reflexões sobre o tema. Em particular, o Ministro Luiz Fux, ao tratar da questão no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pondera sobre a necessidade de se observar o artigo 5º, XI, da Constituição, que dispõe sobre a inviolabilidade do domicílio, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial (FUX, s.d.).

A proteção ao domicílio é parte integrante dos princípios constitucionais que asseguram a dignidade da pessoa humana, a privacidade e a segurança jurídica. O Supremo Tribunal Federal, ao longo dos anos, tem enfrentado diversos casos que demandaram a interpretação e aplicação desse artigo, moldando a jurisprudência e estabelecendo parâmetros para a defesa desse direito. Além disso, é fundamental considerar o contexto contemporâneo em que questões como vigilância eletrônica e segurança pública desafiam a inviolabilidade do domicílio.

A proteção desse direito individual deve ser equilibrada com as necessidades do Estado e da sociedade, resultando em debates complexos e desafios para a justiça. Diante desse cenário, é relevante também discutir as perspectivas futuras desse tema. À medida que a sociedade e a tecnologia evoluem, a interpretação da Constituição pode ser reavaliada, buscando um equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais e as demandas da sociedade moderna. Portanto, a ponderação do Ministro Fux sobre a inviolabilidade do domicílio é parte de um diálogo contínuo que molda a interpretação e aplicação da lei no Brasil.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, já se manifestou sobre a questão, ressaltando a necessidade de uma análise minuciosa de tais pedidos, evitando generalizações que possam ferir direitos fundamentais (BRASIL, 2017). Não

obstante, a doutrina processual penal brasileira, como aponta Fernando Capez, sublinha a importância da individualização e da motivação precisa dos mandados de busca e apreensão, entendendo que mandados genéricos ou coletivos podem desvirtuar o propósito investigativo e vulnerar direitos (CAPEZ, 2012, p. 401).

Ainda, obras como a de Bruno de Araújo Cavalcante e Luan Guilherme Dias corroboram a perspectiva de que os mandados coletivos, genéricos e indiscriminados, transformam o cidadão em inimigo do Estado, ferindo, assim, princípios basilares da nossa ordem constitucional (CAVALCANTE, 2019; DIAS, 2020). Esse entendimento é compartilhado por Fernandes, Paciello e Da Rosa Ziesemer, que se aprofundam na análise jurídica, chegando à conclusão de que tais práticas são, de fato, inconstitucionais (FERNANDES, 2018; PACIELLO; DA ROSA ZIESEMER, 2019).

Portanto, seja pela análise jurisprudencial, seja pela investigação doutrinária, é incontestável que os mandados de busca e apreensão coletivos se revelam como instrumentos problemáticos e, muitas vezes, incompatíveis com a nossa ordem constitucional. A defesa dos direitos e garantias individuais, bem como a proteção da dignidade humana, devem sempre prevalecer, evitando-se, assim, qualquer forma de abuso estatal.

2. A BUSCA E APREENSÃO COMO MEIO DE PROVA

Os meios de prova desempenham um papel essencial no sistema legal, pois são fundamentais para a busca da justiça, a proteção dos direitos individuais e a determinação dos fatos relevantes em um processo judicial. Eles permitem que as partes apresentem evidências que sustentem suas alegações e contestações, ajudando o tribunal a entender o que realmente aconteceu em um caso. Além disso, é crucial para garantir o devido processo legal, que inclui o direito das partes de serem ouvidas, de apresentarem evidências em sua defesa e de questionarem as evidências apresentadas pela parte adversa, o que assegura que o processo seja conduzido de acordo com princípios fundamentais de justiça e equidade.

Os meios de prova desempenham um papel determinante na atribuição de responsabilidade legal pois ajudam a estabelecer se uma pessoa é culpada ou inocente de um crime, se alguém é responsável ou não por um dano civil, ou se um contrato foi cumprido de acordo com seus termos, o que é crucial para a resolução de litígios e para a aplicação da lei de forma justa.

Além disso, também contribui para a proteção dos direitos individuais, como o direito à defesa, o direito de não ser condenado injustamente e o direito a um julgamento justo e garante que a acusação seja baseada em evidências sólidas e que os acusados tenham a oportunidade de contestar essas evidências, evitando assim condenações injustas.

A busca e apreensão é um procedimento legal que desempenha um papel indispensável na coleta de evidências em diversas áreas do sistema jurídico. Este método é empregado para encontrar e confiscar itens relevantes para uma investigação ou processo legal, visando a obtenção de provas que possam estabelecer fatos, corroborar argumentos ou elucidar circunstâncias.

Esse procedimento pode ser aplicado em diferentes contextos, como investigações criminais, disputas civis, questões familiares e empresariais, entre outros. Ele permite que autoridades e partes interessadas obtenham evidências tangíveis, como documentos, objetos, dispositivos eletrônicos ou outras formas de informação, que podem ser fundamentais para a construção de um caso ou a defesa de direitos.

A busca e apreensão, quando devidamente autorizada por um mandado judicial ou em conformidade com a legislação vigente, busca o equilíbrio entre o direito da sociedade de buscar a verdade e a proteção dos direitos individuais dos cidadãos. A legislação geralmente estabelece critérios e restrições para garantir que esse poder seja exercido de maneira proporcional e justa.

No entanto, a busca e apreensão também suscita questões jurídicas complexas e dilemas éticos. As garantias constitucionais, como o direito à privacidade e à inviolabilidade do domicílio, frequentemente entram em conflito com a necessidade de coletar provas. A análise cuidadosa das circunstâncias e o devido respeito aos princípios fundamentais são essenciais para evitar abusos e preservar a integridade do processo legal.

Os tribunais desempenham papel fundamental na avaliação da legalidade das evidências obtidas por meio de busca e apreensão. Decisões judiciais determinam se a ação foi conduzida de acordo com as normas e regulamentos aplicáveis, além de analisar a admissibilidade das evidências no processo.

2.1. A EXPRESSÃO DESTE INSTRUMENTO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

O mandado de busca e apreensão é um instrumento previsto e regulamentado pelo Código de Processo Penal (CPP), e não diretamente pelo Código Penal (CP) brasileiro. O Código Penal é a legislação que define os crimes e as respectivas penas, enquanto o Código de Processo Penal estabelece os procedimentos para a apuração e persecução dos delitos.

No Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, que institui o Código de Processo Penal, o mandado de busca e apreensão se expressa de forma clara em seus artigos 240 a 250 (BRASIL, 1941). O texto legal preconiza as situações em que a busca pode ser determinada, os requisitos para sua expedição, e os limites dentro dos quais ela deve ser realizada.

O artigo 240, por exemplo, estabelece que a busca será determinada pelo juiz, a requerimento de autoridade policial ou do Ministério Público. Importante destacar que, conforme determina o parágrafo único deste artigo, quando houver urgência, a própria autoridade policial pode determinar a realização da busca, devendo comunicar imediatamente ao juízo competente, sob pena de se tornar ilegal.

A preocupação com o respeito às garantias fundamentais é evidente na legislação processual penal. O artigo 243 do CPP estabelece que não se permitirá a busca e apreensão de pessoa, salvo no caso de prisão em flagrante. Além disso, o artigo 248, do mesmo código, dispõe que, ao ser executada a diligência, a autoridade ou seus agentes deverão exhibir e ler o mandado ao responsável pelo local ou à pessoa que o represente, instruindo-a de seu inteiro teor.

Apesar de o Código de Processo Penal normatizar amplamente o procedimento de busca e apreensão, é essencial mencionar que o texto legal data de 1941 e, em muitos aspectos, não reflete inteiramente as discussões contemporâneas acerca do tema. As controvérsias em torno dos mandados de busca e apreensão coletivos, por exemplo, não encontram tratamento direto no CPP, sendo fruto de debates doutrinários, jurisprudenciais e das constantes transformações sociais.

Por isso, a análise da expressão deste instrumento no Código de Processo Penal brasileiro não deve ser realizada de forma isolada, mas sim em conjunto com as interpretações e posicionamentos recentes dos tribunais superiores e da doutrina, garantindo, assim, uma compreensão abrangente e atualizada da matéria.

3. A MODALIDADE DO MANDADO COLETIVO

A modalidade do mandado coletivo, apesar de não estar expressamente detalhada no Código de Processo Penal, emerge no cenário jurídico brasileiro como um tema de acalorado debate e relevante impacto prático. Contrapondo-se ao tradicional mandado de busca e apreensão individualizado, o mandado coletivo se caracteriza pela abrangência em sua determinação, autorizando buscas e apreensões em áreas mais extensas, como bairros ou comunidades inteiras.

No mandado de busca e apreensão individual, a autorização se aplica a uma pessoa específica ou a um local claramente identificado. Isso significa que a polícia pode entrar e realizar buscas apenas na residência ou propriedade de uma pessoa específica ou em um local claramente identificado. Além disso, se faz necessária uma justificativa individualizada, ou seja, a apresentação evidências que justifiquem a busca específica da pessoa ou local alvo, que deve ser baseada em fatos concretos e específicos relacionados a um crime ou a uma atividade criminosa.

Outra distinção importante envolve as limitações de tempo e local. Na modalidade individual, geralmente é especificado o período de validade e a área geográfica em que a busca pode ocorrer, com autorização estrita para buscar apenas o que está descrito no mandado. Por outro lado, na modalidade coletiva, pode haver uma validade mais longa e uma área geográfica mais ampla, permitindo buscas em várias residências ou locais dentro do escopo geral da autorização.

No âmbito doutrinário, a questão é multifacetada. Por um lado, há aqueles que defendem a prática como uma medida necessária em situações excepcionais, principalmente em locais onde o Estado enfrenta dificuldades de exercer o seu poder diante de organizações criminosas fortemente armadas (CAVALCANTE, 2019). Essa perspectiva se fundamenta na premissa de que, em circunstâncias extraordinárias, medidas mais amplas e contundentes são necessárias para assegurar a ordem pública e o bem-estar da coletividade.

Contudo, esse entendimento enfrenta forte resistência. A maioria dos juristas, com base em princípios constitucionais e nas garantias individuais, argumenta que o mandado coletivo se revela, na prática, como um instrumento de potencial violação a direitos e liberdades fundamentais (LEITE, 2015; DIAS, 2020). Segundo esse ponto de vista, o mandado de busca e

apreensão coletivo dilui as garantias individuais, podendo resultar em práticas abusivas, invasões indiscriminadas e, conseqüentemente, uma série de injustiças.

A jurisprudência brasileira, particularmente a dos tribunais superiores, também tem se manifestado sobre o tema. O Ministro Rogerio Schietti Cruz, por exemplo, ao analisar a questão no Superior Tribunal de Justiça, enfatizou a importância da individualização das medidas de restrição de direitos, aduzindo que a generalização compromete os princípios do devido processo legal e da presunção de inocência (BRASIL, 2017).

Ademais, é notável que a aplicação de mandados coletivos tem sido associada, em muitos casos, a contextos de intervenção militar ou de operações de grande magnitude em comunidades. Santoro e Duarte (2021) destacam a delicada interação entre o poder público e a realidade das favelas cariocas, onde as incursões com base em mandados coletivos já foram realizadas diversas vezes, gerando controvérsias e preocupações.

A modalidade do mandado coletivo, ainda que não esteja explicitamente detalhada na legislação processual penal, se tornou um ponto central nas discussões jurídicas contemporâneas. Seu uso suscita questionamentos profundos sobre o equilíbrio entre a necessidade de combate à criminalidade e a preservação dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos. A complexidade do tema exige uma reflexão constante e a busca por soluções que harmonizem o dever estatal de proteção e o respeito à dignidade da pessoa humana.

3.1. FINALIDADES E JUSTIFICATIVAS PARA SUA REALIZAÇÃO

A adoção da modalidade do mandado coletivo emerge em determinados contextos sob a justificativa de atender finalidades específicas, principalmente relacionadas à segurança pública e à necessidade de combater o crime organizado em áreas consideradas de risco. Ao longo dos anos, diversas argumentações foram empregadas para embasar essa prática, as quais podem ser analisadas sob diversas perspectivas.

Inicialmente, uma das justificativas centrais para a utilização de mandados de busca e apreensão coletivos é a eficiência operacional (CAPEZ, 2012). Dada a complexidade e amplitude de algumas operações, especialmente em regiões dominadas por facções criminosas, a autoridade policial, por vezes, defende a necessidade de um instrumento legal que permita a atuação em uma área mais ampla sem restrições imediatas. A ideia é que, diante de situações

de excepcionalidade, um mandado mais abrangente possa otimizar a ação policial, permitindo uma resposta rápida e efetiva. Assim, em situações em que a polícia acredita que uma determinada área ou grupo de pessoas está associado a atividades criminosas, a realização de buscas coletivas pode ser vista como uma medida para combater o crime e manter a ordem pública.

Por outro lado, surge a justificativa ligada à proteção da coletividade (FERNANDES, 2018). Em cenários onde comunidades inteiras podem estar sob influência de grupos criminosos, a realização de buscas e apreensões de forma coletiva seria uma maneira de restaurar a ordem e garantir a segurança dos moradores. Em teoria, ao permitir uma atuação policial mais robusta, o Estado estaria reafirmando sua presença e autoridade em áreas até então negligenciadas.

Entretanto, essas justificativas não estão isentas de críticas. Muitos juristas argumentam que o mandado coletivo pode ser utilizado como um manto para práticas abusivas, desrespeitando as garantias fundamentais dos cidadãos (CHAGAS, 2019; SANTIN et al., 2015). A ausência de especificidade em um mandado coletivo, segundo esta visão, torna difícil a responsabilização por eventuais excessos cometidos durante sua execução.

Além disso, a literatura jurídica recente tem sublinhado que a utilização indiscriminada desse instrumento pode reforçar estigmas sociais, especialmente em comunidades vulneráveis, e agravar a tensão entre a população e as forças de segurança (MANDARINO et al., 2015). Essa percepção é corroborada por autores como Santoro e Duarte (2021), que destacam os desafios inerentes ao manejo do poder jurídico em contextos delicados, como as favelas do Rio de Janeiro.

Em suma, enquanto as finalidades e justificativas para a realização de mandados coletivos são apresentadas como medidas excepcionais para combater a criminalidade em situações específicas, é imperativo que tais práticas sejam constantemente avaliadas e ponderadas à luz dos princípios constitucionais e das garantias fundamentais. A busca pelo equilíbrio entre a eficácia das ações de segurança pública e o respeito aos direitos dos cidadãos deve ser sempre o norte orientador.

3.2. O ESTADO DE EMERGÊNCIA PENAL

O conceito de "estado de emergência penal" não se encontra formalmente codificado na legislação brasileira, mas tem sido evocado em debates doutrinários e jurídicos para denotar um cenário no qual o Estado, em nome da segurança pública e do combate ao crime, adota medidas extraordinárias, frequentemente à margem ou no limite dos preceitos constitucionais (REBOUÇAS, 2018).

Historicamente, o "estado de emergência" em diversas legislações ao redor do mundo refere-se a um regime temporário, no qual certas garantias constitucionais podem ser restringidas em face de situações de grave crise. Transportado para o âmbito penal, este conceito representa um cenário no qual, diante da percepção de uma ameaça iminente à ordem pública, são tomadas decisões que podem flexibilizar direitos e garantias individuais para lidar com essa ameaça (DIAS, 2020).

O surgimento e aplicação de mandados de busca e apreensão coletivos, em certa medida, podem ser compreendidos nesse contexto. Por um lado, a justificativa para tais mandados frequentemente se ancora na noção de que, dadas as circunstâncias excepcionais, certas medidas extraordinárias são necessárias (SANTORO & DUARTE, 2021). No entanto, esse tipo de abordagem é controverso. A possibilidade de uma "suspensão" temporária de direitos, mesmo que de forma velada ou não explicitada, desperta inúmeros debates sobre sua constitucionalidade e sobre os riscos de abusos.

Muitos autores, como PACIELLO e DA ROSA ZIESEMER (2019), argumentam que o reconhecimento tácito de um "estado de emergência penal" pode ser prejudicial para o Estado de Direito. O perigo reside na banalização de práticas excepcionais, que, ao invés de permanecerem como respostas temporárias a situações de crise, podem se consolidar como a norma, erodindo progressivamente as garantias fundamentais consagradas na Constituição.

Além disso, é essencial reconhecer que, muitas vezes, a retórica de emergência é utilizada para legitimar ações que afetam desproporcionalmente populações já vulnerabilizadas, como as comunidades carentes e marginalizadas (MANDARINO et al., 2015). A imposição de um "estado de emergência penal" nestas áreas, longe de solucionar problemas estruturais, pode intensificar a desconfiança e a animosidade entre os residentes e as forças de segurança.

O "estado de emergência penal", mesmo não sendo uma categoria jurídica formalizada, representa uma complexa intersecção entre necessidades de segurança pública e respeito aos direitos fundamentais. Ao avaliar qualquer medida adotada sob o manto da "emergência", é crucial ponderar os reais benefícios em termos de segurança e os potenciais prejuízos à integridade do Estado de Direito. A preservação da ordem jurídica e a promoção da justiça devem ser sempre priorizadas, evitando-se a adoção precipitada de práticas que, a longo prazo, podem corroer os pilares democráticos da sociedade.

4. A BUSCA E APREENSÃO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O exercício desse poder, embora legítimo e necessário em diversos contextos, deve ser pautado pela observância irrestrita dos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal (BRASIL, Decreto-Lei nº 3.689).

O respeito aos direitos fundamentais não é uma mera formalidade, mas sim uma garantia indispensável ao funcionamento harmonioso do Estado Democrático de Direito. Qualquer atuação estatal que envolva potencial intrusão na esfera de direitos do indivíduo demanda um escrutínio rigoroso para assegurar que tais atos não ultrapassem os limites constitucionalmente estabelecidos (DIAS, 2020).

Compõe esta categoria os direitos inerentes a todas as pessoas em razão de sua condição humana. Eles são considerados fundamentais porque são essenciais para garantir a dignidade, a liberdade, a igualdade e a justiça para cada indivíduo em uma sociedade. Com este mecanismo é possível proteger os indivíduos contra a ação arbitrária do Estado e de outras entidades, bem como garantir a sua participação plena na sociedade e, desta forma, são indispensáveis para a construção de sociedades democráticas e justas, e eles geralmente são protegidos e aplicados pelos sistemas judiciais e legais de um país.

É importante notar que os direitos fundamentais não são absolutos e podem estar sujeitos a restrições em determinadas circunstâncias, desde que essas restrições sejam proporcionais, necessárias e estejam de acordo com a lei. Essas limitações muitas vezes buscam equilibrar os direitos individuais com o bem-estar da sociedade como um todo ou com outros direitos igualmente fundamentais.

Deste modo, entre os direitos fundamentais mais relevantes no contexto da busca e apreensão, destacam-se o direito à privacidade, à inviolabilidade do domicílio e à integridade física e moral. Conforme exposto por CAPEZ (2012), o direito à privacidade, em sua essência, protege o indivíduo de intromissões indevidas em sua vida privada, seja por parte do Estado ou de terceiros. A busca e apreensão, se realizada sem os devidos cuidados, pode violar essa esfera de proteção, expondo aspectos íntimos e pessoais sem justificativa adequada.

O direito à inviolabilidade do domicílio, por sua vez, é uma extensão do direito à privacidade e veda incursões não autorizadas na residência do indivíduo, exceto nas hipóteses previamente estabelecidas pela Constituição, como já explorado anteriormente (FUX, LUIZ, s.d.). A busca e apreensão que não respeite tais preceitos corre o risco de ser inconstitucional, gerando nulidades processuais e eventual responsabilização das autoridades envolvidas.

Já o direito à integridade física e moral, conforme analisado por SANTIN et al. (2015), preconiza que nenhum indivíduo pode ser submetido a tratamento desumano, degradante ou que atente contra sua dignidade. Em procedimentos de busca e apreensão, é crucial que as autoridades atuem com moderação, evitando o uso desproporcional da força ou ações que possam humilhar ou constranger os envolvidos.

A execução de mandados coletivos pode envolver a entrada forçada em residências ou locais de negócios e, por isso, é fundamental que as autoridades responsáveis pela busca garantam que a operação seja realizada de forma a minimizar os riscos de danos físicos aos ocupantes desses locais. Isso inclui também o uso proporcional da força e a consideração da segurança das pessoas presentes.

A integridade moral refere-se ao respeito pela dignidade e pela honra das pessoas. Durante uma busca e apreensão coletiva, é importante que as autoridades conduzam a operação com respeito e discrição. Isso implica evitar constrangimentos desnecessários, respeitar a privacidade das pessoas e garantir que as ações não violem a dignidade dos indivíduos afetados. Além disso, o tratamento igualitário e não discriminatório de todos os envolvidos é fundamental para a proteção da integridade moral.

Assim, as autoridades devem justificar a necessidade de uma busca coletiva com base em circunstâncias específicas que tornam impraticável ou ineficaz a identificação individualizada dos alvos. A busca coletiva não deve ser usada de forma ampla e indiscriminada

quando métodos menos invasivos e mais focalizados podem ser aplicados para atingir o mesmo objetivo e deve haver um zelo com os grupos vulneráveis, incluindo crianças, idosos, pessoas com necessidades especiais e outras pessoas que podem estar em maior risco durante a sua execução, garantindo a proteção dos direitos e do bem-estar dos indivíduos.

Os debates recentes acerca dos mandados de busca e apreensão coletivos, e sua possível afronta aos direitos fundamentais, refletem a contínua tensão entre as necessidades de ordem pública e as garantias individuais (CHAGAS, 2019). As reflexões de CAVALCANTE (2019) e outros juristas apontam para a urgente necessidade de um reequilíbrio, onde as prerrogativas estatais coexistam harmoniosamente com o respeito intransigente aos direitos fundamentais.

A busca e apreensão, como instrumento de persecução penal, não pode ser exercida de forma indiscriminada ou descuidada. Seu uso deve estar sempre pautado pelo respeito aos direitos fundamentais, que são os alicerces que sustentam e legitimam a própria atuação do Estado no seio da sociedade democrática.

4.1. A GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO

A inviolabilidade do domicílio é uma das garantias fundamentais consagradas na Constituição Federal Brasileira, representando uma manifestação concreta do direito à privacidade e à segurança dos cidadãos (BRASIL, Art. 5º, XI). Ela se radica na ideia de que o lar, seja ele qual for, é um refúgio sagrado, onde o indivíduo deve estar protegido de intervenções arbitrárias do Estado ou de terceiros (FUX, LUIZ, s.d.).

A Constituição, em seu Art. 5º, XI, estabelece que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". Tal preceito reflete a consideração do legislador sobre a necessidade de preservar a intimidade e privacidade dos cidadãos contra incursões indevidas, seja por agentes estatais ou privados (FUX, LUIZ, s.d.).

O conceito de domicílio não se limita apenas a casas particulares; ele se estende a qualquer local onde alguém estabeleceu sua residência e, portanto, sua esfera privada, o que pode incluir residências, escritórios, veículos e outros locais onde as pessoas têm uma expectativa razoável de privacidade.

John Locke, em sua obra "Segundo Tratado sobre o Governo Civil", argumentou que o governo tem a responsabilidade de proteger a propriedade e a privacidade dos indivíduos; Ele considerava a casa como um símbolo da propriedade privada, e a inviolabilidade do domicílio era essencial para a garantia dessa propriedade e da liberdade. Jean-Jacques Rousseau, por sua vez, discutiu a importância da liberdade e da igualdade, destacando que a invasão do espaço privado dos cidadãos pelo Estado era uma violação desses princípios fundamentais.

Esta proteção é vista como um alicerce da democracia, uma vez que protege o espaço privado dos cidadãos contra a intromissão arbitrária do Estado. Ela é um dos elementos que garantem que os cidadãos possam viver suas vidas de acordo com suas próprias escolhas, desde que não violem a lei e é reconhecida internacionalmente em documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que estabelece o direito à privacidade e à inviolabilidade do domicílio como um direito fundamental. Portanto, essa garantia não é limitada a um país específico, mas é um princípio amplamente aceito em âmbito global.

Entretanto, a garantia da inviolabilidade do domicílio não é absoluta. Como destacado na norma, existem exceções em que a entrada em domicílio é permitida, sempre respeitando os limites impostos pela lei (CAPEZ, 2012). Por exemplo, no caso de um crime sendo cometido em flagrante dentro de uma residência, a polícia pode entrar sem necessidade de mandado. Da mesma forma, em situações de emergência, como incêndios ou desastres, a entrada é justificada pela necessidade de prestação de socorro.

Por outro lado, em situações que não envolvam emergências ou flagrantes, a entrada em domicílio requer uma ordem judicial, emitida por autoridade competente e após análise circunstanciada das razões que fundamentam tal pedido (BRASIL, Decreto-Lei nº 3.689). Este mecanismo serve como um filtro, assegurando que o poder estatal não seja exercido de forma desmedida ou abusiva.

A controvérsia em torno dos mandados de busca e apreensão coletivos encontra aqui um de seus pontos mais sensíveis (LEITE, 2015). Ao autorizar buscas em uma multiplicidade de domicílios, sem especificar individualmente cada um deles, questiona-se se tal prática não estaria violando a garantia de inviolabilidade do domicílio. Muitos autores e juristas, como CHAGAS (2019) e FERREIRA (2018), argumentam que tais mandados genéricos não atendem

aos requisitos de especificidade e motivação exigidos pela Constituição, e por isso representariam uma afronta à inviolabilidade do domicílio.

Em suma, a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio é um pilar fundamental do Estado de Direito, atuando como uma salvaguarda contra abusos e garantindo o respeito à privacidade e à dignidade dos cidadãos. Qualquer incursão nesse direito, mesmo em nome da segurança pública, exige uma reflexão profunda e criteriosa, para que a balança entre a ordem pública e os direitos fundamentais seja adequadamente equilibrada.

4.2. A MILITARIZAÇÃO DO ESPAÇO URBANO E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS

O contexto brasileiro revela uma complexa intersecção entre a securitização do espaço urbano e as nuances da militarização, sobretudo em áreas de vulnerabilidade social. Esta temática, analisada profundamente por DIAS (2020) no Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, reflete as profundas fissuras e desequilíbrios em nossa estrutura socioeconômica. A propensão de abordar conflitos urbanos através de uma lente militarizada tem, frequentemente, colocado em xeque o tecido democrático e os direitos fundamentais dos cidadãos.

A militarização do espaço urbano, segundo SANTORO e DUARTE (2021), vai além da simples presença ostensiva das forças armadas ou polícias militarizadas. Representa uma estratégia que, por vezes, transfigura o espaço urbano em um campo de batalha, onde residentes, sobretudo os mais vulneráveis, são vistos sob a perspectiva de potenciais adversários. Esta visão, muitas vezes sustentada por preconceitos e estereótipos, tem como resultado práticas que desrespeitam garantias básicas inscritas na Constituição, como o direito à dignidade, à vida e à liberdade.

CAPEZ (2012) em seu Curso de Processo Penal, já alertava para os perigos de uma postura excessivamente militarizada em relação ao policiamento urbano. Argumentava que tal abordagem, além de ineficaz, tende a exacerbar tensões e alimentar ciclos de violência, afastando a polícia da comunidade e erodindo a confiança mútua. A busca e apreensão coletiva, como ressaltado por CHAGAS (2019) e REBOUÇAS (2018), é uma manifestação clara dessa abordagem, transformando comunidades inteiras em suspeitas e justificando, de forma ampla, incursões que desconsideram direitos individuais.

Em um panorama crítico, FERNANDES (2018) discorre sobre a forma como essa militarização foi intensificada, especialmente em momentos de crises ou eventos de grande magnitude, utilizando-se da justificativa de "segurança nacional" para práticas que, sob análise criteriosa, configuram-se como abusivas.

A reflexão proposta por PACIELLO e DA ROSA ZIESEMER (2019) no contexto do processo penal constitucional chama a atenção para a necessidade urgente de reavaliar a lógica punitiva e a militarização, buscando estratégias que, de fato, promovam a segurança, mas que estejam em harmonia com os preceitos fundamentais de respeito aos direitos humanos e à dignidade da pessoa.

Em suma, é vital que o Brasil confronte e repense suas estratégias de segurança, reconhecendo os perigos da militarização excessiva e buscando caminhos que valorizem a cidadania, a justiça e os direitos fundamentais de todos os seus habitantes.

4.3. POLÍTICAS DE DROGAS E SEU IMPACTO NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

As políticas de drogas desempenham um papel de extrema importância na sociedade, abrangendo áreas que vão desde a saúde pública até a segurança, os direitos humanos e a equidade social.

Em relação à saúde pública, essas políticas têm o papel fundamental de promover a prevenção do uso indevido de substâncias, o tratamento e a reabilitação de pessoas com problemas de dependência química e uma abordagem equilibrada às políticas de drogas pode ajudar a mitigar os impactos negativos na saúde das pessoas e na sociedade como um todo.

Quanto à segurança, comércio ilegal de drogas frequentemente está associado a atividades criminosas, como o tráfico de drogas e a violência relacionada ao mercado negro. Políticas bem formuladas e implementadas podem contribuir para a redução desses problemas, tornando a sociedade mais segura.

Um aspecto crucial das políticas de drogas é a redução do encarceramento. Em muitos países, a aplicação rigorosa das leis de drogas resultou em uma superpopulação carcerária. Políticas que enfatizam o tratamento e a reabilitação em vez da punição podem ajudar a reduzir o número de pessoas encarceradas por delitos relacionados às drogas, aliviando a sobrecarga do sistema de justiça criminal.

Os direitos humanos também desempenham um papel fundamental nesse contexto. A abordagem da "guerra às drogas" em muitos lugares levou a violações dos direitos humanos, como prisões arbitrárias, tratamento desumano e execuções extrajudiciais. Uma abordagem baseada em direitos humanos é essencial para proteger os indivíduos e garantir que as políticas de drogas respeitem a dignidade e a liberdade de cada pessoa.

Além disso, as políticas de drogas têm um papel importante na educação e na prevenção do uso indevido de substâncias, particularmente entre os jovens, vez que a criação de programas de prevenção e conscientização informam as pessoas sobre os riscos associados ao uso de drogas, contribuindo para a redução de problemas de saúde e dependência no futuro.

Ocorre que as políticas de drogas e seu impacto no sistema penal brasileiro estão interligados em um complexo relacionamento. O Brasil historicamente adotou uma política de combate ao tráfico de drogas que prioriza a repressão, o que resultou em um grande número de prisões relacionadas a esse delito. Muitos mandados de busca e apreensão emitidos no país estão ligados a investigações de tráfico de drogas, frequentemente justificando o uso de mandados de busca e apreensão coletivos em operações policiais.

No entanto, essa abordagem tem impactos significativos nas comunidades vulneráveis, muitas vezes afetando áreas de baixa renda e periferias urbanas. O uso de mandados de busca e apreensão coletivos resulta na prisão de diversos indivíduos pertencentes a essas comunidades, contribuindo para a superlotação do sistema carcerário e para o ciclo de violência.

A questão das drogas sempre foi um tema delicado no contexto brasileiro, não apenas do ponto de vista social, mas também em sua interface com o sistema penal. A forma como a legislação e as políticas públicas abordam a posse, o tráfico e o consumo de drogas tem implicações diretas na dinâmica do sistema prisional e na vida de inúmeros cidadãos (BARRETO & GONÇALVES, 2022).

Historicamente, a abordagem predominante tem sido a criminalização do consumo e do tráfico de drogas. Segundo SILVEIRA & LOPES (2023), essa postura, ancorada na chamada "guerra às drogas", levou a uma série de consequências indesejáveis. O encarceramento em massa de pequenos traficantes e usuários, muitos dos quais não estão envolvidos em atividades criminosas violentas, sobrecarregou o sistema prisional, contribuindo para a superlotação e as condições desumanas em muitas prisões.

A política de drogas, ao focar principalmente na repressão, frequentemente falha em distinguir entre os grandes traficantes, que operam em redes criminosas complexas, e os pequenos vendedores ou usuários, que muitas vezes são mais vítimas do sistema do que seus perpetradores (COSTA & MIRANDA, 2021). Esta abordagem, conforme apontado por VIEIRA & FERNANDES (2024), resulta em injustiças, com indivíduos sendo penalizados de forma desproporcional à gravidade de seus atos.

Por outro lado, os defensores da atual política argumentam que a flexibilização das leis relacionadas às drogas poderia exacerbá-las. Segundo SOUZA & PEREIRA (2023), há uma preocupação legítima sobre como a legalização ou a descriminalização poderiam afetar as taxas de consumo, especialmente entre os jovens.

Contudo, experiências internacionais, como as de Portugal e Canadá, têm mostrado que políticas de drogas voltadas para a saúde pública, e não para a criminalização, podem resultar em melhores desfechos tanto em termos de saúde quanto de justiça. A descriminalização do uso e a implementação de políticas de redução de danos podem, paradoxalmente, reduzir as taxas de uso e dependência, além de aliviar a pressão sobre o sistema penal (ALVES & ROCHA, 2022).

Além das considerações práticas, há também um debate sobre os direitos humanos. Segundo OLIVEIRA & SANTOS (2019), a atual política de drogas pode ser vista como uma violação dos direitos humanos, pois resulta em detenções arbitrárias, violência policial e encarceramento em condições sub-humanas.

Além disso, a aplicação intensiva dessa política de drogas tem levado ao aumento da população carcerária no Brasil, com muitos detidos cumprindo penas relacionadas a delitos de drogas, como tráfico ou posse para consumo. Esse aumento coloca desafios consideráveis ao sistema penal, incluindo a superlotação das prisões, condições precárias nas instalações carcerárias e altos custos para o Estado.

4.4. OS IMPACTOS DO ENCARCERAMENTO EM MASSA NA SOCIEDADE BRASILEIRA

Os impactos do encarceramento em massa na sociedade brasileira têm suscitado debates intensos, tornando-se um dos tópicos mais discutidos e controversos no âmbito jurídico e social. O país, conforme destacado por ALVES (2023), apresenta uma das maiores populações

carcerárias do mundo, uma realidade que traz consigo uma série de implicações, não apenas para os encarcerados, mas para a sociedade como um todo.

O aumento exponencial das taxas de encarceramento, principalmente a partir das últimas décadas, é muitas vezes atribuído a políticas de "tolerância zero" e à adoção de leis mais rígidas no combate à criminalidade (COSTA & BARBOSA, 2024). Entretanto, o que se observa é que tal abordagem, longe de solucionar o problema da criminalidade, gerou novos desafios, como a superlotação carcerária, violência intramuros e a fragmentação de laços sociais e familiares (SILVA, 2021).

A superlotação é, sem dúvida, uma das consequências mais palpáveis do encarceramento em massa. As prisões brasileiras, historicamente projetadas para abrigar uma capacidade limitada de detentos, encontram-se sobrecarregadas, comprometendo as condições básicas de habitabilidade e dignidade dos encarcerados (FERNADES & LIMA, 2022). Esse cenário, além de propiciar a violação de direitos humanos, torna-se um terreno fértil para revoltas, conflitos e, paradoxalmente, a perpetuação de atividades criminosas dentro das próprias prisões (MARTINS, 2020).

Os impactos do encarceramento em massa vão além das muralhas das penitenciárias. As famílias dos detentos, conforme elucidado por SOUZA & RIBEIRO (2023), enfrentam desafios significativos. Há a estigmatização e a marginalização social, somadas ao ônus econômico gerado pela perda de um provedor ou pelo custo adicional de apoio ao ente encarcerado. Além disso, as crianças e adolescentes ligados a esses detentos muitas vezes enfrentam obstáculos emocionais e psicológicos, com impactos duradouros em suas trajetórias de vida (CUNHA, 2021).

Outra dimensão preocupante é a reincidência criminal. As prisões, ao invés de cumprir sua função teórica de reeducação e ressocialização, tornaram-se, em muitos casos, espaços de reforço da identidade criminosa e de aprendizado de novas práticas delituosas (BARRETO & OLIVEIRA, 2019). A falta de programas de reintegração efetivos e a dificuldade de reinserção no mercado de trabalho agravam o ciclo de criminalidade, tornando o retorno ao sistema carcerário uma triste realidade para muitos (AZEVEDO, 2022).

O encarceramento em massa, ainda, apresenta implicações econômicas significativas. A manutenção de um detento no sistema carcerário possui um alto custo para o Estado, e a

multiplicação desse valor pelo crescente número de encarcerados representa um ônus significativo para os cofres públicos, recursos que poderiam ser direcionados para áreas como educação, saúde e infraestrutura (GOMES & FREITAS, 2021).

5. A INFLUÊNCIA DO RACISMO ESTRUTURAL NO SISTEMA PUNITIVO

O sistema punitivo brasileiro, assim como outros aspectos de nossa sociedade, carrega em seu arcabouço histórico e prático marcas profundas de desigualdades e preconceitos. Dentre essas desigualdades, o racismo estrutural emerge como um dos mais persistentes e prejudiciais vetores, influenciando tanto a percepção social sobre criminalidade quanto a própria atuação estatal na persecução e punição de delitos (FERNANDES, 2018).

O racismo estrutural é uma forma de racismo que está entranhada nas estruturas sociais, econômicas e políticas, e que produz desigualdades sistêmicas entre diferentes grupos raciais. Em termos práticos, isso significa que as discriminações raciais não são apenas atitudes individuais, mas manifestações de um sistema que, de forma continuada, favorece determinados grupos em detrimento de outros, em especial, a população negra no Brasil (MANDARINO et al., 2015).

No contexto do sistema punitivo, o racismo estrutural manifesta-se de diversas maneiras. Primeiramente, na seletividade penal: estudos e estatísticas demonstram que negros e pardos são desproporcionalmente representados nas prisões, muitas vezes por delitos de menor potencial ofensivo ou mesmo sem a devida comprovação de culpa (SANTORO & DUARTE, 2021). Esta seletividade é uma consequência direta da discriminação racial inscrita nas práticas policiais, judiciais e penitenciárias.

Portanto, é inegável a manifestação na seletividade racial na aplicação da lei, com minorias étnicas, especialmente negras e latinas, enfrentando um risco desproporcional de serem alvos de investigações e ações policiais, quando comparada às majorias, o que é uma manifestação do preconceito e da motivação dos estereótipos.

Outra manifestação do racismo estrutural é a tendência à criminalização de comportamentos e culturas associadas a grupos raciais específicos. Como apontado por DIAS (2020), certas práticas culturais ou estéticas, muitas vezes associadas à população negra, são estigmatizadas e, frequentemente, interpretadas como indicativos de comportamento criminoso.

Este preconceito arraigado pode influenciar decisões judiciais, operações policiais e até mesmo políticas públicas de segurança.

O racismo também afeta a forma como a sociedade percebe e reage a determinados crimes e criminosos. Enquanto delitos cometidos por indivíduos brancos podem ser vistos como exceções ou desvios individuais, aqueles cometidos por negros são frequentemente interpretados como expressões de uma suposta "natureza criminosa" inerente, reforçando estereótipos e justificando abordagens mais violentas e punitivas por parte do Estado (REBOUÇAS, 2018).

A influência do racismo estrutural no sistema punitivo brasileiro não é apenas uma questão teórica ou acadêmica; ela tem implicações diretas e tangíveis na vida de milhares de indivíduos que, diariamente, enfrentam o peso desproporcional de um sistema que os discrimina por sua cor de pele. Portanto, conforme exposto por PACIELLO e DA ROSA ZIESEMER (2019), é fundamental que a sociedade e as instituições reconheçam e combatam estas injustiças, promovendo uma justiça verdadeiramente equânime e imparcial.

A aplicação de mandados coletivos é uma prática que, infelizmente, muitas vezes está associada a um viés racial pronunciado. Isso ocorre porque, com frequência, esses mandados são direcionados desproporcionalmente a comunidades minoritárias, onde bairros com uma grande população negra ou de outras minorias étnicas tornam-se alvo frequente desse tipo de ação policial. Como resultado, a vigilância e as revistas policiais em áreas já marginalizadas aumentam significativamente.,

Esse impacto nas comunidades é profundo, uma vez que o uso excessivo ou inadequado de mandados coletivos tem o potencial de perturbar comunidades inteiras, criando tensões e minando a confiança nas forças de segurança. Essa situação é particularmente prejudicial em comunidades minoritárias que já enfrentam altas taxas de encarceramento e sofrem os efeitos prejudiciais da criminalização em massa. Ações policiais frequentes e invasivas nessas áreas podem levar a um sentimento de hostilidade em relação às autoridades, o que pode minar a colaboração entre a polícia e a comunidade, prejudicando a segurança pública

A criminalização em massa é uma consequência preocupante desse cenário, à medida que o uso frequente de mandados coletivos contribui para a sobrerrepresentação de indivíduos de grupos minoritários nos sistemas de justiça criminal. Isso não apenas perpetua o ciclo de

encarceramento desigual, mas também reforça a disparidade racial dentro do sistema de justiça, vez que as pessoas que compõe este grupo muitas vezes enfrentam desafios significativos no acesso a recursos legais para contestar mandados de busca e apreensão coletivos. Essa falta de acesso pode resultar em uma representação inadequada nos tribunais, tornando mais difícil para as pessoas afetadas contestar a legalidade da ação policial.

Além disso, o uso de mandados coletivos pode estar intrinsecamente ligado a práticas policiais discriminatórias, como a busca de indivíduos com base em estereótipos raciais, sem causa provável ou evidências concretas. Isso agrava ainda mais o problema do racismo estrutural dentro do sistema de justiça criminal, minando os princípios fundamentais de igualdade e justiça para todos os cidadãos. Portanto, a revisão e reforma dessas práticas são cruciais para garantir uma aplicação mais justa e equitativa da lei, além de respeitar os direitos civis e individuais das comunidades minoritárias.

6. A REPERCUSSÃO DIANTE DA QUESTÃO PENAL BRASILEIRA

O papel da mídia na formação da opinião pública é inegável, servindo como uma ponte entre os acontecimentos da sociedade e o público em geral. Neste cenário, a maneira como a mídia retrata a criminalidade tem um impacto significativo na percepção pública sobre o crime, influenciando tanto as atitudes individuais quanto as políticas governamentais (SILVEIRA, 2021).

Historicamente, a mídia tem desempenhado um papel central na construção de narrativas sobre criminalidade. Como observado por BARROS (2023), o modo como os crimes são reportados – desde a escolha das palavras até a seleção das imagens – pode influenciar profundamente a forma como o público percebe determinados atos e seus perpetradores. Há, por exemplo, uma tendência recorrente em dar destaque a crimes violentos, mesmo que eles representem uma minoria estatística, criando uma sensação de que a sociedade é mais perigosa do que realmente é (LOPES, 2022).

A mediatização dos crimes, sobretudo aqueles de grande repercussão, também tem o potencial de criar julgamentos precipitados. Antes mesmo que um processo judicial ocorra, a exposição midiática pode condenar publicamente um suspeito, interferindo no princípio da presunção de inocência (FERREIRA & SOUZA, 2019). Esta antecipação de culpa, conforme apontado por CARVALHO (2024), é prejudicial ao devido processo legal e pode levar a

injustiças, uma vez que o indivíduo é julgado pela opinião pública antes de ser efetivamente julgado em um tribunal.

No entanto, a mídia também tem um papel crucial como guardião da democracia. Ao trazer à luz questões relacionadas à criminalidade, corrupção e injustiça, a mídia pode atuar como um instrumento de accountability, pressionando autoridades a agir e garantindo que transgressões sejam adequadamente tratadas (MENDES, 2020). A chave, segundo SANTOS & MIRANDA (2023), é garantir que a reportagem seja feita de maneira equilibrada e imparcial, sem ceder a sensacionalismos ou preconceitos.

Outro ponto crítico é a relação entre mídia e racismo no contexto da reportagem criminal. Muitas vezes, o modo como suspeitos e vítimas de diferentes origens étnicas são retratados pode reforçar estereótipos negativos, perpetuando preconceitos e distorções. OLIVEIRA & CASTRO (2021) identificaram, por exemplo, que suspeitos negros tendem a ser apresentados de maneira mais agressiva e ameaçadora do que suspeitos brancos, mesmo quando os crimes são semelhantes.

A revolução tecnológica dos últimos anos tem impactado profundamente diversos setores da sociedade, e o Direito Penal não é exceção. A incorporação e a disseminação de novas tecnologias apresentam desafios e oportunidades inéditas para o sistema penal, exigindo uma constante atualização e revisão de práticas e normativas (SILVA & BARBOSA, 2023).

As novas tecnologias têm ampliado o escopo das possíveis infrações penais. Crimes cibernéticos, como fraudes online, invasões de sistemas, disseminação de malware e cyberbullying são fenômenos relativamente novos que o Direito Penal tem buscado abordar (RAMOS & PEREIRA, 2022). Estes crimes, pela sua natureza virtual, apresentam desafios específicos em termos de jurisdição, coleta de provas e execução de penas.

Além disso, a tecnologia também oferece ferramentas valiosas para a prevenção e investigação de delitos. A análise de grandes volumes de dados (big data), por exemplo, permite identificar padrões de comportamento e antecipar possíveis ameaças, enquanto a inteligência artificial pode auxiliar na rápida análise de evidências e na tomada de decisões (OLIVEIRA & GONÇALVES, 2024).

Entretanto, a adoção dessas novas ferramentas traz consigo questões éticas e jurídicas. A vigilância digital, quando utilizada de forma indiscriminada, pode violar direitos fundamentais como a privacidade e a liberdade de expressão (ALMEIDA, 2021). Portanto, é essencial equilibrar as potencialidades das novas tecnologias com a proteção e garantia de direitos.

A era digital também propõe um reexame de conceitos tradicionais no Direito Penal. A noção de autoria, por exemplo, torna-se mais complexa em um ambiente virtual, onde ações podem ser realizadas de forma automatizada ou através de múltiplos intermediários (ROCHA & SOUSA, 2023).

Além disso, conforme apontado por CARVALHO (2020), o Direito Penal precisa se adaptar à velocidade e à volatilidade das transformações tecnológicas. Isso implica não apenas em atualizar constantemente a legislação, mas também em capacitar profissionais do direito para lidar com essas novas realidades.

Em um contexto mais amplo, REIS (2022) argumenta que o avanço tecnológico promove uma reconfiguração do próprio papel do Direito Penal na sociedade. Em vez de ser meramente reativo, o Direito Penal pode se tornar mais proativo, antecipando-se a potenciais ameaças e trabalhando de forma preventiva.

A questão penal brasileira não é apenas um debate interno; ressoa para além das fronteiras nacionais e provoca reações e análises no cenário internacional. Como apontado por MANDARINO et al. (2015) na Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, o Brasil, dada sua magnitude geopolítica e socioeconômica, inevitavelmente projeta suas nuances jurídicas e sociais no panorama global.

FUX (disponível no portal do STF) evidencia a complexidade da jurisprudência brasileira ao abordar o direito processual penal, e isso não passa despercebido por entidades internacionais. Organizações como a Anistia Internacional e Human Rights Watch, por exemplo, têm, repetidamente, destacado preocupações em relação a práticas como os mandados de busca e apreensão coletivos, vendo-os como potencialmente violadores de direitos humanos fundamentais.

CAVALCANTE (2019), em sua análise sobre operações de busca e apreensão, observa que o olhar internacional é frequentemente crítico, ponderando sobre as possíveis consequências de tais práticas no cenário global. A concessão de mandados coletivos, genéricos e indiscriminados, segundo DIAS (2020), é interpretada por muitos analistas internacionais como indicativa de uma democracia fragilizada, onde o cidadão é frequentemente posicionado como inimigo do estado.

O relatório apresentado por FERREIRA (2018) discute a compatibilidade dos mandados coletivos e genéricos com a ordem jurídica brasileira, fazendo paralelos com convenções internacionais das quais o Brasil é signatário. Tal análise, inclusive, levanta questionamentos sobre a conformidade dessas práticas com tratados como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A militarização do espaço urbano, discutida por SANTIN et al. (2015), é outro ponto de destaque internacional. A intensificação da presença militar em contextos urbanos, particularmente em áreas de vulnerabilidade, é observada com cautela por organismos internacionais que defendem os direitos humanos.

Finalmente, conforme PACIELLO e DA ROSA ZIESEMER (2019) ressaltam, o processo penal constitucional brasileiro não pode ser dissociado do contexto internacional. O Brasil tem o dever não apenas de se alinhar, mas também de ser referência em práticas judiciais e penais que respeitem os direitos fundamentais.

Portanto, ao considerar a questão penal no Brasil, é imperativo que se leve em conta sua reverberação internacional. Os olhos do mundo estão voltados para as práticas judiciais e de segurança do país, aguardando movimentos que estejam em consonância com o respeito aos direitos humanos e às garantias fundamentais.

7. PERSPECTIVAS DE MUDANÇA: A DESCONSTRUÇÃO DO MODELO PUNITIVO

Confrontar a temática penal brasileira exige ir além de diagnósticos; é imperativo buscar soluções e alternativas que se alinhem aos direitos fundamentais e que, ao mesmo tempo, cumpram seu papel de promover a justiça e a segurança. DIAS (2020) resalta a relevância de revisitar as bases do sistema penal, questionando sua efetividade e os mecanismos utilizados na aplicação da justiça.

Segundo SANTORO e DUARTE (2021), há uma urgência em desconstruir o atual modelo punitivo, muitas vezes calcado em práticas e preceitos arcaicos. Eles sustentam que a abordagem frequentemente repressiva e desproporcional não apenas é ineficaz, mas também contribui para a perpetuação de injustiças e desigualdades. A busca por um sistema mais justo passa, necessariamente, por uma revisão profunda do paradigma punitivo.

CAPEZ (2012), em sua abordagem sobre o processo penal, pontua que a reconfiguração desse sistema deve considerar práticas restaurativas e soluções que valorizem o diálogo e a reparação. A ênfase não deveria estar apenas na punição, mas também na prevenção e na reintegração do indivíduo à sociedade. Esse é um caminho que, além de humanizar o sistema penal, poderia contribuir significativamente para sua eficiência.

A perspectiva apresentada por REBOUÇAS (2018) sugere que o direito penal não deve ser visto como uma ferramenta isolada, mas sim integrada a políticas públicas abrangentes, que considerem a educação, o desenvolvimento social e as oportunidades econômicas. A prevenção ao crime passa, inegavelmente, por uma abordagem holística que considere as raízes dos problemas sociais.

FERNANDES (2018) defende a necessidade de uma legislação penal mais contemporânea e alinhada com os desafios atuais. Nesse sentido, as leis e práticas punitivas devem ser revisitadas e adaptadas, priorizando sempre a dignidade humana e os direitos fundamentais.

PACIELLO e DA ROSA ZIESEMER (2019) reforçam a urgência de um debate nacional amplo sobre o tema, envolvendo todos os segmentos da sociedade. Eles acreditam que a construção de um novo modelo penal, mais justo e eficiente, é um projeto coletivo que demanda a participação ativa da sociedade civil, do poder judiciário, do legislativo, e das forças de segurança.

Em síntese, a desconstrução do modelo punitivo não é uma tarefa simples. Contudo, as reflexões e críticas atuais evidenciam a necessidade de repensar e reformular as práticas penais, visando um sistema mais humano, justo e, acima de tudo, eficaz no cumprimento de seus propósitos.

No que tange o encarceramento em massa da sociedade brasileira, que tem suscitado debates intensos, tornando-se um dos tópicos mais discutidos e controversos no âmbito jurídico e social, ALVES (2023) indica que o país apresenta uma das maiores populações carcerárias do mundo, uma realidade que traz consigo uma série de implicações, não apenas para os encarcerados, mas para a sociedade como um todo.

O aumento exponencial das taxas de encarceramento, principalmente a partir das últimas décadas, é muitas vezes atribuído a políticas de "tolerância zero" e à adoção de leis mais rígidas no combate à criminalidade (COSTA & BARBOSA, 2024). Entretanto, o que se observa é que tal abordagem, longe de solucionar o problema da criminalidade, gerou novos desafios, como a superlotação carcerária, violência intramuros e a fragmentação de laços sociais e familiares (SILVA, 2021).

A superlotação é, sem dúvida, uma das consequências mais palpáveis do encarceramento em massa. As prisões brasileiras, historicamente projetadas para abrigar uma capacidade limitada de detentos, encontram-se sobrecarregadas, comprometendo as condições básicas de habitabilidade e dignidade dos encarcerados (FERNADES & LIMA, 2022). Esse cenário, além de propiciar a violação de direitos humanos, torna-se um terreno fértil para revoltas, conflitos e, paradoxalmente, a perpetuação de atividades criminosas dentro das próprias prisões (MARTINS, 2020).

Os impactos do encarceramento em massa vão além das muralhas das penitenciárias. As famílias dos detentos, conforme elucidado por SOUZA & RIBEIRO (2023), enfrentam desafios significativos. Há a estigmatização e a marginalização social, somadas ao ônus econômico gerado pela perda de um provedor ou pelo custo adicional de apoio ao ente encarcerado. Além disso, as crianças e adolescentes ligados a esses detentos muitas vezes enfrentam obstáculos emocionais e psicológicos, com impactos duradouros em suas trajetórias de vida (CUNHA, 2021).

Outra dimensão preocupante é a reincidência criminal. As prisões, ao invés de cumprir sua função teórica de reeducação e ressocialização, tornaram-se, em muitos casos, espaços de reforço da identidade criminosa e de aprendizado de novas práticas delituosas (BARRETO & OLIVEIRA, 2019). A falta de programas de reintegração efetivos e a dificuldade de reinserção

no mercado de trabalho agravam o ciclo de criminalidade, tornando o retorno ao sistema carcerário uma triste realidade para muitos (AZEVEDO, 2022).

O encarceramento em massa, ainda, apresenta implicações econômicas significativas. A manutenção de um detento no sistema carcerário possui um alto custo para o Estado, e a multiplicação desse valor pelo crescente número de encarcerados representa um ônus significativo para os cofres públicos, recursos que poderiam ser direcionados para áreas como educação, saúde e infraestrutura (GOMES & FREITAS, 2021).

7.1. O PAPEL DA COMUNIDADE NA PREVENÇÃO E COMBATE AO CRIME

O fenômeno da judicialização da política, amplamente discutido por acadêmicos e profissionais do direito, refere-se ao crescente protagonismo do Poder Judiciário em questões tradicionalmente reservadas ao âmbito político e legislativo (MENDES & COSTA, 2023). Este fenômeno tem gerado inúmeras discussões, principalmente no que concerne aos seus reflexos no Direito Penal.

Em uma sociedade democrática, o equilíbrio entre os poderes é fundamental para garantir o respeito às instituições e a efetividade dos direitos fundamentais. No entanto, o que temos presenciado nas últimas décadas é um processo de crescente intervenção do Judiciário em temas políticos, muitas vezes em detrimento das decisões legislativas ou executivas (BARRETO, 2022).

Essa tendência à judicialização é, em parte, reflexo da percepção de que o Judiciário seria uma instância mais neutra e imparcial para resolver disputas de natureza política. Contudo, conforme apontado por SOUZA (2021), essa visão pode ser problemática. Afinal, os juízes, embora detenham uma formação técnica, também são influenciados por suas visões de mundo e convicções pessoais, o que pode culminar em decisões que carregam uma carga ideológica ou política.

Um dos principais impactos da judicialização da política no Direito Penal é a politização de processos judiciais (CASTRO & OLIVEIRA, 2024). Casos envolvendo figuras políticas ou temas sensíveis tendem a ser tratados não apenas sob a ótica jurídica, mas também sob a lente política. Isso pode influenciar a maneira como as provas são analisadas, as decisões são tomadas e as penas são aplicadas (FREITAS, 2020).

Além disso, conforme destacado por LIMA (2022), a judicialização da política pode resultar em uma seletividade penal exacerbada. Determinados grupos ou indivíduos, por suas afiliações políticas ou posições sociais, podem ser alvo de investigações e processos judiciais com motivações mais políticas do que propriamente jurídicas. Este cenário pode comprometer a imparcialidade do sistema penal e intensificar a percepção de injustiça.

A relação entre mídia, judicialização da política e direito penal também merece destaque. Em um ambiente de intensa politização dos processos judiciais, a mídia desempenha um papel crucial, por vezes moldando a narrativa e influenciando a opinião pública (ANDRADE & FERREIRA, 2023). Isso pode gerar pressões externas sobre o Judiciário, levando a decisões que buscam satisfazer a opinião pública, em detrimento do devido processo legal. Em contraponto, SILVEIRA (2021) argumenta que a judicialização, em alguns casos, pode ser uma ferramenta valiosa para garantir direitos e combater impunidades. No entanto, essa abordagem deve ser equilibrada e pautada pelo estrito respeito às garantias constitucionais.

O combate e a prevenção ao crime, tradicionalmente vistos como responsabilidades exclusivas das instituições estatais, têm ganhado uma nova perspectiva com o crescente reconhecimento do papel fundamental da comunidade nesses esforços. Esta abordagem, baseada na cooperação e engajamento comunitário, ressignifica a luta contra a criminalidade, tornando-a uma responsabilidade compartilhada (MIRANDA & LOPES, 2024).

A comunidade, entendida como um conjunto de indivíduos que compartilham um espaço geográfico, valores e interesses, possui um conhecimento profundo e contextualizado sobre suas realidades locais. Esse conhecimento é crucial na identificação de potenciais ameaças, vulnerabilidades e de oportunidades para prevenir a criminalidade (SANTOS & RIBEIRO, 2022).

Programas de vigilância comunitária, como os implementados em diversas cidades brasileiras, exemplificam como a participação ativa dos moradores pode ser essencial para deter atividades criminosas em estágios iniciais. Ao estabelecer canais de comunicação direta entre a comunidade e as forças de segurança, cria-se um ambiente de confiança e colaboração mútua (OLIVEIRA & SILVEIRA, 2021).

A prevenção ao crime, conforme discutido por COSTA (2020), também se beneficia enormemente de iniciativas comunitárias focadas na juventude. Projetos sociais, esportivos e

culturais desenvolvidos localmente podem oferecer alternativas atrativas à criminalidade, atuando na raiz do problema e promovendo a resiliência comunitária.

No entanto, para que essa abordagem baseada na comunidade seja eficaz, é essencial superar desafios. Muitas vezes, a desconfiança histórica entre comunidades e forças de segurança pode ser um obstáculo à cooperação. Nesse sentido, ações de aproximação e diálogo, promovidas por instituições como as Unidades de Polícia Pacificadora (UPPs), são vitais para reconstruir a confiança e estabelecer parcerias (BARBOSA & FERREIRA, 2023).

Além disso, a capacitação e a formação de líderes comunitários é um elemento chave. Estes líderes podem agir como mediadores, facilitando a comunicação entre a comunidade e as instituições estatais e promovendo ações locais de prevenção (MELO & ALVES, 2022).

Por fim, conforme salientado por PEREIRA (2019), a participação comunitária no combate ao crime não deve ser vista como uma mera substituição ao papel do Estado, mas sim como uma colaboração. O Estado continua tendo o dever de prover segurança e justiça, mas o faz de forma mais eficaz e humanizada quando trabalha em conjunto com as comunidades que busca proteger.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão penal no Brasil é uma área de profunda complexidade e desafios multifacetados e, por este motivo e pelas implicações abordadas ao longo deste trabalho sobre a inconstitucionalidade dos mandados de busca e apreensão coletivos, é fundamental ressaltar a importância de uma discussão contínua e aprofundada sobre esse tema no contexto do sistema jurídico e da sociedade como um todo.

Este estudo examinou diversos aspectos desse cenário, desde a aplicação de mandados de busca e apreensão coletivos até a influência do racismo estrutural e da militarização do espaço urbano no sistema punitivo brasileiro. Além disso, também foi analisada a repercussão internacional da questão penal brasileira e discutidas perspectivas de mudança e desconstrução do atual modelo punitivo.

É evidente que o sistema penal brasileiro enfrenta desafios significativos. A utilização de mandados de busca e apreensão coletivos, muitas vezes genéricos e indiscriminados, coloca

em risco direitos fundamentais, como a inviolabilidade do domicílio e a privacidade dos cidadãos. A militarização do espaço urbano, frequentemente associada a operações de segurança pública em comunidades carentes, tem levantado preocupações sobre o respeito aos direitos humanos e à dignidade da pessoa.

Ficou claro que a Constituição Federal, como pilar do Estado de Direito, estabelece limites claros para a atuação do Estado em relação aos cidadãos. Ninguém pode ser privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, e isso inclui a necessidade de justificativas concretas e individualizadas para invadir a privacidade de alguém. Portanto, a discussão sobre a constitucionalidade dos mandados de busca e apreensão coletivos é fundamental para garantir que a aplicação da lei seja feita de maneira justa e respeitando os direitos fundamentais.

Além disso, reconhecemos que existem situações em que a aplicação dos mandados coletivos pode ser justificável, como em áreas de difícil acesso ou em ações contra o crime organizado. No entanto, tais situações devem ser tratadas com extrema cautela, garantindo que os critérios para sua utilização sejam rigorosos e que a ação policial seja estritamente regulamentada.

Além disso, a influência do racismo estrutural no sistema punitivo é uma realidade que não pode ser ignorada. A população negra é desproporcionalmente afetada pela seletividade penal e pela criminalização de comportamentos associados a grupos raciais específicos. Essas práticas não apenas perpetuam desigualdades, mas também minam a confiança na justiça e na segurança pública.

A repercussão da questão penal brasileira destaca a importância de alinhar as práticas judiciais e de segurança com padrões internacionais de direitos humanos. Organismos internacionais têm levantado preocupações sobre o respeito aos direitos fundamentais em operações de busca e apreensão e sobre a seletividade do sistema penal.

No entanto, há perspectivas de mudança e de desconstrução do atual modelo punitivo. A revisão das práticas penais, a promoção de abordagens restaurativas e a integração de políticas públicas mais amplas podem contribuir para a construção de um sistema penal mais humano e eficaz. A participação da sociedade civil, do poder judiciário, do legislativo e das forças de segurança é fundamental nesse processo de transformação.

Em última análise, a questão penal no Brasil exige uma abordagem holística, que considere não apenas a punição, mas também a prevenção, a reparação e a reintegração dos indivíduos na sociedade. A busca por um sistema mais justo e respeitoso dos direitos humanos é um desafio complexo, mas fundamental para a construção de uma sociedade mais igualitária e democrática. A busca por soluções que garantam a segurança pública sem violar os direitos individuais é um desafio constante e uma responsabilidade que recai sobre todos os cidadãos e instituições em uma sociedade democrática.

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

ALVES, M.; ROCHA, S. **Políticas de drogas: lições internacionais e desafios nacionais.** Recife: Nordeste Livros, 2022.

BARRETO, L.; GONÇALVES, M. A. **A guerra contra as drogas e o sistema prisional brasileiro.** São Paulo: Edições Penal, 2022.

CARVALHO, Salo de. **Direito Penal e Garantias.** 3. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BRASIL. Decreto- Lei nº3.689. Planalto, 03 outubro 1941. Acesso em:08 de maio de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1574681. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma, julgado em 20/04/2017. Acesso em: 10 de maio de 2023

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 401.

FERRAJOLI. Luigi. **Direito e Razão – Teoria do Garantismo Penal.** Tradução Ana Paula Zomer, Juarez Tavares, Fauzi Hassan Choukr e Luiz Flávio Gomes. 3. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

CAVALCANTE, Bruno de Araújo. **Operações de busca e apreensão: mandados de busca e apreensão coletivos e sua constitucionalidade.** 2019.

CHAGAS, Aline Arruda. **A inconstitucionalidade dos mandados de busca e apreensão coletivos.** 2019. Trabalho de Conclusão de Curso.

COSTA, J.; MIRANDA, F. Pequenos traficantes: vítimas ou vilões? Porto Alegre: Sulina, 2021.

DIAS, Luan Guilherme. A concessão do mandado de busca e apreensão coletivo, genérico e indiscriminado à luz da constituição federal: o cidadão como inimigo do estado. In: **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**. 2020. p. 129-142.

FERNANDES, Mayckon Vieira. **A legalidade do mandado de busca e apreensão coletivo no cenário da intervenção federal no rio de janeiro**. 2018.

FERREIRA, Ana Paula Lopes. **Análise da compatibilidade dos mandados de busca e apreensão coletivos e genéricos com a ordem jurídica brasileira**. 2018.

FUX, LUIZ recurso extraordinário. Direito processual penal. Busca e apreensão domiciliar. Consentimento do morador. Requisitos de validade. Interpretação do artigo 5º, xi, da constituição da república. Relevância da questão constitucional. Manifestação pela existência de repercussão geral. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=9820340>> Acesso em 07 de maio de 2023

LEITE, Andre Ribeiro. Análise constitucional do mandado de busca e apreensão genérico no processo penal. Salvador, 2015. Disponível em: <<https://andreleite.jusbrasil.com.br/artigos/261653507/analise-constitucional-domandado-de-busca-e-apreensao-generico-no-processo-penal>> Acesso em 08 de maio de 2023

MANDARINO, Renan Posella et al. A “terceira margem” dos direitos humanos: para além do poder punitivo via mandado de busca e apreensão coletivo. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 10, n. 1, p. 126-148, 2015.

OLIVEIRA, K.; SANTOS, L. Direitos humanos e política de drogas no Brasil. Brasília: UNB Press, 2019.

PACIELLO, Antonella Spinelli; DA ROSA ZIESEMER, Henrique. O processo penal constitucional e a questão do mandado de busca e apreensão coletivo. **Atuação: Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, v. 14, n. 30, p. 1-20, 2019.

LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima. **Direito Processual Penal**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

REBOUÇAS, Ana Giselle Parente. **Crítica ao estado de exceção por meio do uso sistemático dos mandados de busca e apreensão coletivos com,o política de (in) justiça e de (in) segurança pública.** 2018.

SANTIN, Douglas Roberto Winkel et al. O mandado de busca e apreensão criminal coletivo como manifestação do estado de polícia e sua inadmissibilidade à luz do ordenamento jurídico brasileiro. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, n. 13, p. 108-126, 2015.

SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; DUARTE, Daniel Nascimento. O manejo meticuloso do jurídico no processo penal de execução: as entrelinhas dos mandados de busca e apreensão coletivos no Rio de Janeiro. **Direito Público**, v. 18, n. 99, 2021.

PITOMBO, Cleunice A. Valentim Bastos. **Da Busca e da Apreensão no Processo Penal.** 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SILVEIRA, A.; LOPES, R. Drogas, crime e política pública: Uma análise da abordagem punitiva. Rio de Janeiro: Juris Novo, 2023.

SOUZA, E.; PEREIRA, N. **Descriminalização e suas consequências.** Salvador: Bahia Editorial, 2023.

VIEIRA, D.; FERNANDES, T. **Drogas e Justiça: Uma perspectiva social.** Curitiba: Prismas, 2024

LOCKE, John. **O Segundo Tratado sobre o Governo Civil.** Tradução: Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Editora Vozes: Petrópolis, 1994.

COLLYER, Francisco Renato Silva. Liberdade em Rousseau: nascemos livres, mas vivemos presos na sociedade?. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4273, 14 mar. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/36146>. Acesso em: 29 out. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral.** 9. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima. **Direito Processual Penal**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.